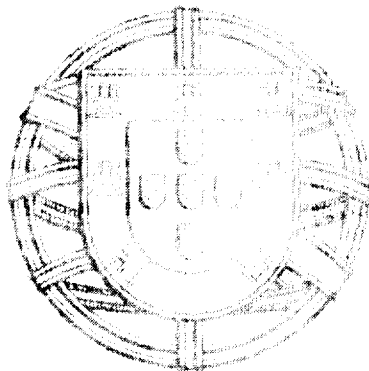




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 5/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário João de Deus Pereira Bramão Ramos do cargo de embaixador de Portugal em Islamabad 929

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 59/93:

Estabelece o novo regime de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional 929

Decreto-Lei n.º 60/93:

Estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída do território português de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia 943

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 48/93:

Torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Roménia depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 949

Aviso n.º 49/93:

Torna público, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ter o Governo da República Checa depositado uma declaração em 18 de Dezembro de 1992 949

Aviso n.º 50/93:

Torna público, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ter o Governo da República Eslovaca depositado uma declaração em 18 de Dezembro de 1992 949

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 61/93:

Altera o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 950

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 124/93:

Decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, por violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição 950

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 59-A/92:

Comuta para a pena de aposentação compulsiva a pena acessória de demissão da função pública aplicada a Ilton José Gomes de Carvalho no processo n.º 110/90 da 3.ª Secção do Tribunal de Círculo de Lamego 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-B/92:

Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a Carlos Alberto Heitor da Silva no processo n.º 52/77 do Tribunal Judicial da Comarca de Soure 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-C/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Mahomed Iqbal Daud no processo n.º 558/89 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-D/92:

Reduz, por indulto, em três anos e seis meses de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a Leopoldina Fernandes Lomba no processo n.º 37/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-E/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Luísa Monteiro Batalha no processo n.º 170/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-F/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria da Conceição Pina Pires no processo n.º 377/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 59-G/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria Rute Moreno no processo n.º 577/89 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-H/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria Miquelina Martins Mendes no processo n.º 396/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-I/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria Zenaida Pereira no processo n.º 670/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-J/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Berta da Silva Rodrigues no processo n.º 449/92 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-K/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Pedro José Duarte Livramento no processo n.º 507/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-L/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Marcelino Semedo Ferreira no processo n.º 605/87 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão 5916-(4)

Decreto do Presidente da República n.º 59-M/92:

Reduz, por indulto, em quatro anos e oito meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Maria Irene Ferreira Nunes da Risca no processo n.º 133/88 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-N/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Manuel Sanches no processo n.º 1350/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-O/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Pedro Clávio Correia Varela no processo n.º 2826/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-P/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Eugénio Mendes Pereira no processo n.º 2635/85 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa e mantida no processo n.º 723/87 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do mesmo Tribunal 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-Q/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Francisco Monteiro no processo n.º 471/89 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-R/92:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão, por razões humanitárias, a pena residual de prisão aplicada a José Bernardino de Matos no processo n.º 82/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures 5916-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 59-S/92:

Reduz, por indulto, em 11 meses e 4 meses de prisão, respectivamente, as penas residuais de prisão aplicadas a Sérgio António Mata da Silva no processo n.º 2957/87 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra e no processo n.º 3494/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do mesmo Tribunal 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-T/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Emílio Silva Mendes no processo n.º 395/89 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-U/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Francisca Maria Morais no processo n.º 173/89 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-V/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Augusto Rocha de Sousa no processo n.º 19/86 da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-W/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a José Arlindo Lopes Cabral no processo n.º 444/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-X/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Manuel Vaz no processo n.º 94/91 da Secção U do Tribunal de Círculo de Portimão 5916-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 59-Y/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Zaman Karime no processo n.º 4579/87 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa 5916-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 59-Z/92:

Indulta, na parte não cumprida, a pena de prisão aplicada a Evaristo Gonçalves Pereira no processo n.º 12/91 da 1.ª Secção do Tribunal de Círculo de Santo Tirso 5916-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 59-A1/92:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Arcelino Pinto Ramos Silva no processo n.º 1553/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé 5916-(7)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 5/93**

de 3 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário João de Deus Pereira Bramão Ramos do cargo de embaixador de Portugal em Islamabad, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1993.

Assinado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 59/93**

de 3 de Março

A iniciativa apresentada vem dar resposta às novas exigências que a Portugal se colocam como país de imigração situado num espaço comunitário.

É, além disso, reflexo necessário da aplicação de convenções internacionais das quais é Portugal Estado signatário.

Como objectivos essenciais pretendem-se: aperfeiçoar a disciplina de concessão de vistos, clarificar o regime de concessão de autorizações de residência e reforçar as garantias de controlo para obviar situações de permanência ilegal no País, com todo o cortejo de possíveis ofensas à dignidade do cidadão e de diminuição das suas garantias.

Neste particular adequam-se as modalidades de visto, formalidades e duração às particulares exigências e às finalidades visadas pelos cidadãos estrangeiros requerentes.

Prevê-se, igualmente, a concessão e renovação da autorização de residência com dispensa dos requisitos exigidos no presente diploma, mas apenas em casos excepcionais, de reconhecido interesse nacional.

Altera-se o regime de expulsão por forma a, sem diminuição das garantias fundamentais, se tornar num processo mais célere e menos gravoso.

Estabelece-se, por fim, de acordo com a natureza das infracções em causa, um regime contra-ordenacional mais coerente e capaz.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 13/92, de 23 de Julho, e nos termos da alínea b)

do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Conceito de estrangeiro**

Considera-se estrangeiro, para efeitos do presente diploma, todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa.

Artigo 2.º**Conceito de residente**

Considera-se residente o estrangeiro que seja titular de autorização válida de residência em Portugal.

Artigo 3.º**Postos de fronteira**

Os estrangeiros que pretendam entrar no território nacional ou sair dele terão de o fazer pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito.

Artigo 4.º**Regimes especiais**

O disposto neste diploma não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

CAPÍTULO II**Entrada e saída do território nacional****Artigo 5.º****Documentos de viagem e documentos que os substituem**

1 — Para a entrada ou saída do território nacional os estrangeiros têm de ser portadores de passaporte com validade superior à duração da estada autorizada.

2 — Podem, no entanto, entrar no País ou sair dele sem passaporte os estrangeiros que:

- a) Sejam abrangidos pelas convenções entre os Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte;
- b) Sejam nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos, permitindo-lhes a entrada apenas com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
- c) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 712, de 19 de Maio de 1967, quando em serviço;
- d) Sejam nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos bilaterais, permitindo-lhes a entrada apenas com a cédula de inscrição marítima, quando em serviço;
- e) Sejam portadores do documento de viagem a que se refere a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951;

- f) Sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem;
- g) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pela Organização das Nações Unidas, pelas Comunidades Europeias ou por outras organizações internacionais reconhecidas por Portugal;
- h) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pelas autoridades do Estado de que sejam nacionais;
- i) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem, respectivamente, os anexos n.ºs 1 e 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, quando em serviço.

3 — O *laissez-passer* previsto na alínea h) do número anterior só é válido para trânsito e quando emitido em território nacional apenas permite a saída do País.

4 — Podem igualmente entrar no País ou sair dele com passaporte caducado os nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

5 — Estão ainda autorizados a sair do território nacional os estrangeiros habilitados com salvo-conduto previsto no artigo 48.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Visto de entrada

1 — Para a entrada no território nacional devem igualmente os estrangeiros ser titulares de visto válido, concedido nos termos do presente diploma, ou de visto uniforme concedido pelas competentes autoridades dos outros Estados membros das Comunidades Europeias cuja validade seja reconhecida por Portugal.

2 — O visto aposto no passaporte ou documento de viagem habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no País.

3 — Podem, no entanto, entrar no País sem visto:

- a) Os estrangeiros titulares dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 2 do artigo 5.º, bem como os habilitados com título de residência válido ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 63.º
- b) Os estrangeiros que beneficiem do referido regime nos termos de instrumentos internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 7.º

Condições de entrada e permanência

1 — Não é permitida a entrada e permanência no País de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes quer para o período da estada, quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente estes meios.

2 — Para efeitos de entrada e permanência em território nacional, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento, *per capita*, do equivalente a:

- a) 20 000\$, por cada entrada em território nacional;
- b) 6000\$, por cada dia de permanência.

3 — Os quantitativos mencionados no número anterior serão actualizados de acordo com as percentagens de aumento do salário mínimo nacional mais elevado, arredondando-se o resultado obtido para o milhar superior.

4 — A importância prevista na alínea b) do n.º 2 será, porém, dispensada desde que os interessados provejam ter alimentação e alojamento assegurados durante a sua estada no País.

5 — Os interessados deverão apresentar, se necessário, documentos que justifiquem o motivo e as condições de estada ou do trânsito pretendido.

Artigo 8.º

Autorização de entrada em casos excepcionais

1 — Nas situações em que se verifiquem razões humanitárias, de interesse nacional ou obrigações internacionais, reconhecidas por despacho do Ministro da Administração Interna, é autorizada a entrada no País de estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

2 — Quando os estrangeiros referidos no número anterior sejam titulares de passaporte diplomático ou de serviço ou de *laissez-passer* emitido pelas organizações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º, ou sejam nacionais de países com os quais Portugal não tenha relações diplomáticas ou consulares, deverá ser consultado o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada no director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — Se a pessoa admitida nas condições referidas nos números anteriores constar da lista comum prevista no artigo 10.º, a respectiva admissão será comunicada às autoridades competentes dos outros Estados membros das Comunidades Europeias.

Artigo 9.º

Entrada de menores

Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente para a fiscalização deve recusar a entrada no País aos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados por quem exerce o poder paternal ou quando em território nacional não exista quem se responsabilize pela sua estada.

Artigo 10.º

Interdição de entrada

1 — Será interdita a entrada em território nacional aos estrangeiros inscritos quer na lista comum, existente a nível comunitário, quer na lista nacional, elaboradas pelos serviços nacionais de estrangeiros e fronteiras, de pessoas não admissíveis, em virtude de:

- a) Terem sido expulsos do País;
- b) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano;
- c) Fortes indícios de terem praticado um delito grave;
- d) Fortes indícios de que tencionam praticar um delito grave ou de que constituem uma ameaça

para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um Estado membro da Comunidade Europeia.

2 — Na lista comum não podem figurar os nacionais de um Estado membro da Comunidade Europeia.

3 — A inscrição de um estrangeiro na lista comum depende da decisão proferida pelas entidades competentes de um Estado membro da Comunidade Europeia.

4 — É da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a inscrição de um estrangeiro na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 11.º

Declaração de entrada

1 — Os cidadãos que, não sendo nacionais de um Estado membro da Comunidade Europeia, entrem no País por um posto de fronteira não sujeito a controlo vindos de outro Estado membro são obrigados a declarar esse facto no prazo de três dias úteis a contar da data da entrada.

2 — A declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana ou Guarda Fiscal, nos termos a definir por decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Responsabilidade dos transportadores

A empresa de transportes marítimos ou aéreos que transporte para território nacional passageiro ou tripulante cuja entrada seja recusada é obrigada a promover o seu retorno imediato para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte dessa empresa, ou, em caso de impossibilidade, para o Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou para qualquer outro local no qual possa ser admitido.

Artigo 13.º

Verificação da validade dos documentos

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos de dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão, pelas autoridades portuguesas, do passaporte, bilhete de identidade ou outro qualquer documento utilizado para a passagem das fronteiras.

CAPÍTULO III

Vistos

SECÇÃO I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 14.º

Classificação dos vistos

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes vistos:

- a) Diplomáticos;
- b) De serviço;
- c) Consulares.

Artigo 15.º

Vistos diplomáticos e de serviço

1 — Os vistos diplomáticos e de serviço podem ser concedidos pelas embaixadas e consulados da carreira portuguesa, para tal autorizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço ou de *laissez-passer* emitidos pelas organizações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º

2 — Os vistos referidos no número anterior deverão ser utilizados dentro de 60 dias após a sua concessão, permitindo até duas entradas em território português e uma permanência por período não superior a 60 dias, sob pena de caducidade.

3 — Nos casos em que se verifiquem razões excepcionais de índole humanitária, de interesse nacional ou obrigações internacionais, como tais reconhecidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, são concedidos vistos diplomáticos ou de serviço por múltiplas entradas, a utilizar no prazo de um ano contado a partir da data da sua concessão e permitindo uma permanência total em território português por período não superior a 180 dias.

Artigo 16.º

Vistos consulares

1 — Os vistos consulares são concedidos pelos consulados e consulados-gerais de carreira e pelas secções consulares das embaixadas.

2 — Os vistos consulares podem ser:

- a) De trânsito;
- b) De trabalho;
- c) De residência;
- d) De curta duração;
- e) Uniformes;
- f) De estudo;
- g) De escala.

Artigo 17.º

Visto de trânsito

1 — O visto de trânsito destina-se a permitir a entrada em território português a quem se dirija para outro país no qual tenha garantida a admissão.

2 — A duração do trânsito não pode exceder cinco dias.

Artigo 18.º

Visto de trabalho

1 — O visto de trabalho destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria.

2 — O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão.

3 — O visto de trabalho não é exigido aos residentes, nem aos estrangeiros que beneficiem de regime mais favorável por força de instrumentos internacionais de que Portugal seja parte.

4 — O visto de trabalho é válido para duas entradas em território nacional e pode ser concedido até ao limite de 90 dias de permanência.

Artigo 19.º

Visto de residência

1 — O visto de residência destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para nele obter autorização de residência.

2 — O visto de residência é válido para duas entradas em território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer 90 dias.

3 — A duração do visto de residência é prorrogável, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, até à decisão final do pedido de autorização de residência.

Artigo 20.º

Visto de curta duração

1 — O visto de curta duração destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outro tipo de visto.

2 — O visto de curta duração permite ao seu titular uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder três meses por semestre a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Artigo 21.º

Visto uniforme

1 — O visto uniforme pode consistir num visto de trânsito ou num visto de curta duração.

2 — O visto uniforme de trânsito permite ao seu titular transitar pelo território dos Estados membros da Comunidade Europeia a fim de se dirigir para um país terceiro, não podendo a duração de um trânsito exceder cinco dias.

3 — O visto uniforme de curta duração permite ao seu titular uma ou mais entradas no território dos Estados membros da Comunidade Europeia, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada.

4 — O visto uniforme deve mencionar o período máximo de permanência autorizado, a data a partir da qual o seu titular está autorizado a entrar no território dos Estados membros da Comunidade Europeia e a data-limite para dele sair.

Artigo 22.º

Visto de estudo

1 — O visto de estudo destina-se a permitir, ao seu titular, a entrada em território português a fim de frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido.

2 — O visto mencionado no número anterior não permite ao seu titular exercer qualquer actividade profissional.

3 — O visto de estudo é válido para duas entradas em território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer até um ano.

Artigo 23.º

Visto de escala

1 — O visto de escala destina-se a permitir ao seu titular, quando se desloque de um país estrangeiro para outro, a passagem por um aeroporto nacional.

2 — O titular do visto de escala apenas tem acesso à área internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem, na mesma ou noutra aeronave, de harmonia com o respectivo título de transporte.

3 — Estão isentos de visto de escala os nacionais dos países identificados em despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 24.º

Período de utilização dos vistos consulares

Com a excepção do visto uniforme, os vistos consulares devem ser utilizados dentro de 120 dias após a sua concessão, sob pena de caducidade.

Artigo 25.º

Vistos sujeitos a consulta prévia

1 — Carece de consulta prévia ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a concessão de visto nos seguintes casos:

- a) Quando os interessados sejam nacionais de países com os quais Portugal não tenha relações diplomáticas ou consulares;
- b) Quando os interessados sejam portadores de documentos de viagem concedidos por autoridades diferentes das do país de que são nacionais ou sejam apátridas, com excepção dos titulares de *laissez-passer* emitido pelas organizações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º, desde que a nacionalidade conste do respectivo documento de viagem;
- c) Quando os interessados pretendam fixar residência em território nacional;
- d) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) entende-se que não há objecção à concessão do visto quando não for recebida resposta do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras num prazo máximo de 14 dias.

3 — Em casos excepcionais, de reconhecida urgência ou de interesse nacional reconhecidos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, do qual se dará conhecimento ao Ministro da Administração Interna, é dispensada a consulta ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na concessão de visto nas situações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1.

Artigo 26.º

Concessão do visto de trabalho

1 — O visto de trabalho só pode ser concedido com parecer favorável da Inspecção-Geral do Trabalho.

2 — O parecer pode ser dado caso a caso ou respeitar a um determinado sector profissional, tendo em conta condicionalismos de índole regional ou local.

3 — A entidade competente dará parecer negativo sempre que verifique uma das seguintes situações:

- a) Falta de autenticidade da declaração da futura entidade patronal contendo a oferta de trabalho dirigida ao interessado;
- b) Falta de licenciamento para o exercício da actividade ou incumprimento do pagamento pontual da retribuição ou das determinações das entidades fiscalizadoras no que se refere à regularização das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Incumprimento, por parte da entidade patronal, das obrigações fiscais ou para com a segurança social;
- d) Existência de desemprego no sector profissional;
- e) Propor-se o interessado exercer uma actividade profissional como prestador de serviços sem para tal reunir os requisitos legais exigidos.

Artigo 27.º

Garantia de repatriamento

1 — A concessão dos vistos de trabalho ou de curta duração será condicionada à prestação de uma garantia de repatriamento, sempre que o gerente do posto consular o julgue conveniente ou o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, quando consultado nos termos do artigo 25.º, o entenda justificado.

2 — A garantia de repatriamento consiste num depósito de valor igual ao bilhete de regresso ao país da nacionalidade ou residência regular do requerente.

3 — A garantia de repatriamento é depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A garantia de repatriamento deverá ser devolvida a quem prove tê-la efectuado logo que:

- a) O cidadão estrangeiro tenha abandonado voluntariamente o território nacional ou nele seja autorizado a permanecer por lhe ter sido concedido o direito de asilo;
- b) O visto seja anulado pela autoridade consular, a pedido do seu beneficiário, por não ter sido admitido no País a coberto desse visto ou por não o poder utilizar.

5 — A devolução da garantia de repatriamento só poderá ser autorizada desde que solicitada no prazo de um ano a contar da verificação de algum dos factos previstos no n.º 4.

Artigo 28.º

Concessão de visto de residência

1 — Na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Finalidade pretendida com a estada e a sua viabilidade;
- b) Meios de subsistência de que o interessado dispõe para viver no País;
- c) Condições de alojamento;
- d) Facilitação de reagrupamento familiar.

2 — Para os efeitos no disposto na alínea d) do número anterior, consideram-se os seguintes membros da família do residente:

- a) Cônjuge e filhos ou adoptados menores, ou incapazes;
- b) Ascendentes do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo.

SECÇÃO II

Vistos concedidos em território nacional

Artigo 29.º

Exigência de passaporte

Os estrangeiros que entrem no País ao abrigo do disposto nas alíneas b), c), d) e i) do n.º 2 do artigo 5.º terão de possuir passaporte, para aposição de visto, se pretenderem permanecer mais tempo do que o concedido à entrada da fronteira.

Artigo 30.º

Vistos de permanência

Aos estrangeiros que desejarem permanecer em Portugal por período de tempo superior ao que lhes foi facultado à entrada do País poderão ser concedidos:

- a) Vistos de permanência até 60 dias, prorrogáveis por idênticos períodos, quando tenham sido admitidos em território nacional sem visto ou com visto diplomático, de serviço, ou de curta duração;
- b) Vistos de permanência até um ano, prorrogáveis por períodos idênticos, aos titulares de visto de estudo ou em casos de justificada excepção.

Artigo 31.º

Entidade competente para conceder vistos

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras conceder os vistos e prorrogações referidos na presente secção.

Artigo 32.º

Prorrogação do visto de trabalho

O visto consular de trabalho pode ser prorrogado uma só vez, até ao limite de 60 dias.

Artigo 33.º

Vistos a conceder nos postos de fronteira

1 — Nos postos de fronteira poderão ser concedidos vistos de trânsito e de curta duração.

2 — O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que prove possuir bilhete de passagem para o país a que se destina e nele tenha garantida a entrada, permitindo ao seu titular transitar uma vez pelo território nacional e por período não superior a cinco dias.

3 — O período de permanência referido no número anterior é prorrogável, a requerimento do seu titular,

até cinco dias, competindo a decisão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, devendo a concessão da prorrogação ser precedida de consulta ao Ministério dos Negócios Estrangeiros sempre que o interessado seja titular de passaporte diplomático ou de serviço ou de *laissez-passer* emitido pelas organizações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º

4 — O visto de curta duração pode ser concedido ao estrangeiro que, por razões imprevistas, não tenha podido solicitar um visto à autoridade portuguesa competente, desde que o interessado:

- a) Seja titular de documento de viagem válido que permita a passagem da fronteira;
- b) Satisfaça as condições previstas no artigo 7.º do presente diploma;
- c) Não esteja inscrito quer na lista nacional, quer na lista comum de pessoas não admissíveis;
- d) Não constitua uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um Estado membro da Comunidade Europeia;
- e) Tenha garantidas a viagem para o país de origem ou para o país de destino, bem como a respectiva admissão.

Artigo 34.º

Disposições gerais relativas à emissão de vistos

1 — A emissão do visto uniforme obedece aos critérios e condições seguintes:

- a) O documento de viagem apresentado por ocasião de um pedido de visto deve ser verificado no que se refere à sua regularidade e autenticidade;
- b) A validade do documento de viagem deve ultrapassar em, pelo menos, três meses a data-limite de permanência indicada no visto, tendo em conta o prazo de utilização deste;
- c) O documento de viagem deve ser reconhecido por todos os Estados membros da Comunidade Europeia;
- d) O documento de viagem deve ser válido para todos os Estados membros da Comunidade Europeia;
- e) O documento de viagem deve permitir o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
- f) A existência e a validade da autorização ou do visto de regresso ao país de proveniência devem ser verificados se esta formalidade for requerida pelas autoridades desse país, o mesmo devendo observar-se, se necessário, relativamente à autorização de entrada num país terceiro.

2 — A emissão dos vistos de trânsito e de curta duração obedece ao disposto no n.º 1, para efeitos de permitir o seu reconhecimento pelos outros Estados membros da Comunidade Europeia.

3 — Para a emissão de outros vistos referidos no presente capítulo deverá observar-se o disposto no n.º 1, bastando, porém, que o documento de viagem seja reconhecido e válido para Portugal.

4 — São fixadas por decreto regulamentar as regras processuais relativas à solicitação pelos interessados dos vistos referidos no presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Documentos de viagem

SECÇÃO I

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas

Artigo 35.º

Documentos de viagem a conceder a estrangeiros

As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

- a) Passaporte para estrangeiros;
- b) Título de viagem para refugiados;
- c) Salvo-conduto;
- d) Título de emergência para cidadãos comunitários.

Artigo 36.º

Passaporte para estrangeiros

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de Agosto.

Artigo 37.º

Destinatários do título de viagem para refugiados

Os estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, ao abrigo da Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção de Genebra de 1951, poderão obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 38.º

Validade do título de viagem

O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular, dentro do respectivo prazo de validade.

Artigo 39.º

Pessoas incluídas no título de viagem

O título de viagem para refugiados pode incluir uma única pessoa ou titular e filhos ou adoptados, menores de 10 anos.

Artigo 40.º

Averbamento

1 — Não são permitidos averbamentos no título de viagem após a emissão.

2 — Exceptuam-se os averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas no artigo 38.º

Artigo 41.º**Competência para a concessão do título de viagem**

São competentes para a concessão do título de viagem para refugiados:

- a) Em território nacional, o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) No estrangeiro, as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas, mediante parecer favorável do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 42.º**Emissão e controlo do título de viagem**

1 — A emissão do título de viagem para refugiados incumbe às entidades competentes para a sua concessão.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras centralizará o controlo e registo nacional dos títulos de viagem emitidos.

Artigo 43.º**Condições de validade**

1 — O título de viagem só é válido quando preenchido em condições legíveis e com todos os espaços utilizados, quando imprescindíveis, ou inutilizados, em caso contrário.

2 — Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.

3 — As fotografias a utilizar devem ser actuais, a cores, com fundo contrastante e liso e com boas condições de identificação.

4 — A fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente do título de viagem são autenticadas pela aposição do selo branco do Serviço.

5 — O título de viagem deve ser assinado pelo titular, salvo se no local indicado constar, aposto pela entidade emitente, declaração de que não sabe ou não pode assinar.

Artigo 44.º**Utilização indevida**

1 — Serão reendidos pelas autoridades a que forem apresentados e remetidos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras os títulos de viagem utilizados em desconformidade com a lei.

2 — Pode ser recusada a aceitação dos títulos de viagem cujos elementos de identificação dos indivíduos mencionados se apresentem desconformes.

Artigo 45.º**Pedido de título de viagem**

1 — O pedido de título é formulado pelo próprio requerente.

2 — O pedido relativo a título de viagem para menores é formulado:

- a) Por qualquer dos progenitores, na constância do matrimónio;
- b) Pelo progenitor que exerça o poder paternal, nos termos de decisão judicial;

- c) Por quem, na falta dos progenitores, exerça, nos termos da lei, o poder paternal;
- d) Por quem exerça a tutela ou a curatela sobre os indivíduos declarados interditos ou inabilitados.

3 — Tratando-se de indivíduos declarados interditos ou inabilitados, o pedido é formulado por quem exercer a tutela ou a curatela sobre os mesmos.

Artigo 46.º**Suprimento de intervenções**

O director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos justificados, suprir por despacho as intervenções previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 47.º**Limitações à utilização do título de viagem**

O refugiado que, utilizando o título de viagem concedido nos termos do presente diploma, tenha estado em país relativamente ao qual adquira qualquer das situações previstas nos §§ 1 a 4 da secção C do artigo 1.º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 deverá munir-se de título de viagem desse país.

Artigo 48.º**Destinatários do salvo-conduto**

Pode ser concedido salvo-conduto aos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território nacional.

Artigo 49.º**Competência para a concessão do salvo-conduto**

É competente para a concessão do salvo-conduto o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que poderá delegar nos respectivos directores regionais.

Artigo 50.º**Emissão de salvo-conduto**

1 — O salvo-conduto é emitido com a finalidade exclusiva de permitir a saída do País.

2 — O modelo de salvo-conduto é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 51.º**Título de emergência para cidadãos comunitários**

1 — O título de emergência para cidadãos comunitários é emitido a favor de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia que se encontrem indocumentados quando se verifiquem condições de perigo iminente ou de emergência grave.

2 — O título mencionado no número anterior é emitido com a validade estritamente necessária para permitir o regresso do seu beneficiário ao país de origem ou a outro onde seja admitido.

3 — Compete às autoridades diplomáticas ou consulares portuguesas a concessão e a emissão deste documento.

4 — O modelo de título de emergência para cidadãos comunitários é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 52.º

Nacionalidade do titular

Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

SECÇÃO II

Documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeiras

Artigo 53.º

Controlo de documentos de viagem

Os estrangeiros não residentes habilitados com documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares devem apresentá-los, no prazo de três dias após a data da emissão, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a fim de serem visados.

CAPÍTULO V

Autorização de residência

Artigo 54.º

Pedido de autorização de residência

1 — O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo seu representante legal, devendo ser apresentado junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.

Artigo 55.º

Concessão

Para a concessão da autorização de residência devem as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Posse de visto de residência válido;
- b) O conhecimento superveniente pelas autoridades competentes do facto que teria obstado à concessão de visto;
- c) Presença em território nacional.

Artigo 56.º

Título de residência

1 — Aos estrangeiros a quem for concedida autorização para residir será passado um título de residência.

2 — O título de residência individual é exigível aos menores, a partir dos 14 anos de idade, devendo ser requerido pelo respectivo representante legal.

3 — O título previsto no número anterior será emitido tendo em conta o período de residência no País do seu beneficiário.

Artigo 57.º

Tipos de título de residência

Os títulos de residência previstos no artigo anterior são de três tipos, cujos modelos serão aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna:

- a) Título de residência anual, válido por um ano, a partir da data de emissão, e renovável por períodos iguais;
- b) Título de residência temporário, válido por cinco anos e renovável por idênticos períodos, o qual poderá ser emitido a favor dos estrangeiros residentes no País há cinco anos consecutivos;
- c) Título de residência vitalícia, o qual poderá ser emitido a favor dos estrangeiros residentes no País há 20 anos consecutivos.

Artigo 58.º

Renovação da autorização de residência

1 — A renovação da autorização de residência deve ser solicitada pelos interessados até 45 dias antes de expirar a sua validade.

2 — Na apreciação do pedido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras atenderá designadamente aos seguintes critérios:

- a) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;
- b) Condições de alojamento;
- c) Cumprimento por parte do interessado das leis portuguesas nomeadamente das referentes a estrangeiros.

Artigo 59.º

Caducidade da autorização de residência

1 — Ao estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá ser concedida a renovação, nos termos do presente capítulo, mediante o pagamento de uma taxa de 24 000\$.

2 — A taxa prevista no número anterior será actualizada de acordo com as percentagens de aumento do salário mínimo nacional, arredondando-se o resultado obtido para o milhar inferior.

Artigo 60.º

Instrução do processo

As regras relativas à instrução do processo de concessão e de renovação da autorização são aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 61.º

Deveres do residente

Os residentes têm o dever de comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras qualquer alteração da sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio ou qualquer ausência do País por período superior a 90 dias, devendo a comunicação ser feita no caso de ausência do País, antes de a mesma se iniciar, e nos restantes casos no prazo de 8 dias contados da data em que se verifiquem as alterações.

Artigo 62.º**Cancelamento da autorização de residência**

1 — Poderá ser cancelada a autorização de residência concedida a estrangeiros que em cada ano permaneçam no território nacional menos de seis meses, seguidos ou interpolados, que não cumpram as condições exigidas para a sua estada como residentes ou que possam comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de outros Estados membros da Comunidade Europeia.

2 — O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado com a indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título.

Artigo 63.º**Estrangeiros dispensados de autorização de residência**

1 — A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respectivos Estados, nem aos membros das suas famílias.

2 — As pessoas mencionadas no número anterior serão habilitadas com cartão de identidade emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e visado pelo director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, e que se destina a provar a qualidade referida no n.º 1.

Artigo 64.º**Regime excepcional**

1 — Em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional verificados por despacho do Ministro da Administração Interna pode ser concedida ou renovada autorização de residência a estrangeiros com dispensa dos requisitos exigidos no presente diploma.

2 — A competência para a renovação poderá ser delegada no director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3 — O título de residência a emitir nos termos deste artigo é válido por um período máximo de cinco anos, podendo ser renovado por períodos idênticos aos da emissão.

4 — O modelo do título de residência referido no número anterior será aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

CAPÍTULO VI**Boletim de alojamento****Artigo 65.º****Boletim de alojamento**

1 — O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros em território nacional.

2 — Por cada cidadão estrangeiros será preenchido um boletim de alojamento de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 66.º**Comunicação do alojamento**

1 — As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como, na generalidade, todos aqueles que alberguem estrangeiros ou arrendem, mesmo por sublocação, ou cedam, a qualquer título, casa para habitação de estrangeiros, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de três dias, por meio de boletim de alojamento ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou, nas localidades onde não exista o referido serviço, à Polícia de Segurança Pública ou à Guarda Nacional Republicana.

2 — Ficam igualmente obrigadas a enviar boletins de alojamento, nas condições estabelecidas no número anterior, os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria.

3 — Após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue, no prazo de três dias, o talão do boletim às entidades mencionadas no n.º 1.

4 — O boletim de alojamento poderá ser substituído por listas ou suportes magnéticos sempre que os estabelecimentos hoteleiros disponham de serviços informatizados, devendo, porém, observar-se o disposto nos n.ºs 1 e 3.

5 — As listas ou suportes magnéticos devem conter todos os elementos constantes do boletim de alojamento.

CAPÍTULO VII**Expulsão do território nacional****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 67.º****Fundamentos da expulsão**

1 — Sem prejuízo das disposições constantes de tratado ou convenção internacional de que Portugal seja parte, serão expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros:

- a) Que penetrem ou permaneçam irregularmente no território nacional;
- b) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) Cuja presença ou actividades no País constitua ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
- d) Que interfiram de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
- e) Que não respeitem as leis portuguesas referentes a estrangeiros;
- f) Que tenham praticado actos que se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas teriam obstado à sua entrada no País.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3 — Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulte de lei ou acordo internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

Artigo 68.º**Pena acessória de expulsão**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de 5 anos e menos de 20 condenado em pena superior a 3 anos de prisão.

2 — A pena acessória de expulsão será executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional.

Artigo 69.º**Entidade competente para a expulsão**

A expulsão pode ser determinada, nos termos da presente lei, por autoridade judicial ou autoridade administrativa competente.

Artigo 70.º**Competência processual**

1 — É competente para mandar instaurar processos de expulsão e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando nomeadamente o seu envio para tribunal competente, o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que pode delegar nos directores regionais do mesmo Serviço.

2 — É, porém, da competência do Ministro da Administração Interna a decisão de arquivamento do processo.

Artigo 71.º**Prazo para a execução da decisão de expulsão**

1 — O prazo para a execução da decisão de expulsão não poderá exceder 40 dias.

2 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 72.º**País de destino**

1 — A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo.

2 — Para poder beneficiar da garantia prevista no número anterior, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respectiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o expulsando deverá ser encaminhado para outro país que o aceite.

Artigo 73.º**Prazo mínimo de interdição de entrada**

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período que não poderá ser inferior a três anos.

Artigo 74.º**Medidas de coacção**

1 — Para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, poderá o juiz ainda determinar as seguintes:

- a) Apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) Instalação do expulsando em centro próprio.

2 — Sempre que o estrangeiro deva ser apresentado a tribunal para eventual aplicação de medidas de coacção, serão competentes os juízos de polícia ou, onde estes não existam, os tribunais de comarca da área da residência do estrangeiro ou, quando a não tenha, do local onde for encontrado.

Artigo 75.º**Regime de instalação**

Devem permanecer em centros de instalação temporária até que se execute a decisão de expulsão:

- a) Os estrangeiros condenados na pena acessória de expulsão;
- b) Os estrangeiros que violem a obrigação de apresentação periódica;
- c) Os estrangeiros carecidos de recursos que lhes permitam prover à sua subsistência enquanto permanecem no País;
- d) Os estrangeiros em relação aos quais haja o risco de procurarem furtar-se ao cumprimento da decisão de expulsão ou poderem lesar outros interesses fundamentais para além dos que determinam a expulsão.

SECÇÃO II**Expulsão determinada por autoridade judicial****Artigo 76.º****Expulsão judicial**

A expulsão será determinada por autoridade judicial quando revista a natureza de pena acessória ou quando o estrangeiro objecto da decisão:

- a) Tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional;
- b) Tenha obtido autorização de residência;
- c) Tenha apresentado pedido de asilo não recusado.

Artigo 77.º**Tribunal competente**

1 — São competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão:

- a) Nas áreas das comarcas de Lisboa, Porto e Vila Nova de Gaia, os respectivos juízos de polícia;

b) Nas restantes áreas do País, os tribunais de comarca.

2 — A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

Artigo 78.º

Processo de expulsão

1 — Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organizará um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.

2 — O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou não residente no País e, sendo-o, o período de residência.

Artigo 79.º

Audiência de julgamento

1 — Recebido o processo, o juiz marcará julgamento, que deverá realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na pessoa do respectivo director regional.

2 — É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.

3 — Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deverá mencionar-se igualmente, que, querendo, poderá apresentar a contestação na audiência em julgamento, juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.

4 — A notificação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do Serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.

Artigo 80.º

Adiamento da audiência

O julgamento só poderá ser adiado uma única vez e até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:

- a) Se a pessoa contra o qual foi instaurado o processo solicitar esse prazo para a preparação da sua defesa;
- b) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo faltar ao julgamento;
- c) Se ao julgamento faltarem as testemunhas de que o Ministério Público ou a pessoa contra a qual foi instaurado o processo não prescindam;
- d) Se o Tribunal, oficiosamente, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Artigo 81.º

Conteúdo da decisão

1 — A decisão de expulsão conterá obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos;
- b) As obrigações legais do expulsando;
- c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
- d) A indicação do país para onde não deverá ser encaminhado o estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 72.º

2 — A interdição de entrada implica a inscrição do expulsando na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 82.º

Aplicação subsidiária do processo sumário

Em tudo quanto não esteja especialmente regulado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo sumário.

Artigo 83.º

Recurso

1 — Da decisão de expulsão proferida nos termos dos artigos 76.º e seguintes cabe recurso para o tribunal da relação.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3 — Em tudo quanto não esteja especialmente regulado deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre recurso ordinário.

SECÇÃO III

Expulsão determinada por autoridade administrativa

Artigo 84.º

Entrada e permanência ilegal

1 — O estrangeiro que penetre ou permaneça ilegalmente em território nacional será detido por qualquer autoridade e entregue ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acompanhado do respectivo auto, devendo em qualquer caso, e no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ser presente ao juiz competente para a validação da detenção e aplicação eventual das medidas de coacção.

2 — Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dará conhecimento do facto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para que promova o processo de expulsão.

3 — A prisão preventiva prevista no número anterior não poderá prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 40 dias.

4 — Se não for determinada a prisão preventiva, será igualmente feita a comunicação ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para os fins indicados no n.º 2,

notificando-se o estrangeiro de que deve comparecer no respectivo Serviço.

5 — Não será organizado processo de expulsão contra o estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, se apresente às autoridades, solicitando a concessão de asilo político, dentro de quarenta e oito horas após a sua entrada.

6 — O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, devendo permanecer à disposição do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que lhe indicará as obrigações a que fica sujeito.

Artigo 85.º

Processo

1 — Durante a instrução do processo será assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa.

2 — O instrutor deverá promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados por esta.

3 — Concluída a instrução, será elaborado o respectivo relatório, no qual o instrutor fará a descrição e apreciação dos factos apurados, propondo a resolução que considere adequada, posto o que será o processo presente à entidade competente para proferir a decisão.

Artigo 86.º

Decisão de expulsão

1 — A decisão de expulsão deverá ser notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, devendo observar-se quanto ao seu conteúdo o disposto no artigo 81.º

2 — A notificação prevista no número anterior mencionará o direito de recurso, bem como o prazo para a sua interposição.

Artigo 87.º

Recurso

1 — Da decisão de expulsão proferida pelo director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras cabe recurso para o Ministro da Administração Interna.

2 — Em tudo quanto não esteja especialmente regulado deve observar-se o disposto na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO IV

Execução da decisão de expulsão

Artigo 88.º

Cumprimento da decisão

1 — O estrangeiro contra quem haja sido proferida a decisão de expulsão deve abandonar o território nacional no prazo que lhe for determinado.

2 — Poderá ser requerido ao juiz competente, enquanto não expirar o prazo referido no número anterior, que o expulsando fique sujeito ao seguinte regime:

- a) De instalação, em centro a esse fim destinado;
- b) De apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou às autoridades policiais.

Artigo 89.º

Centros de instalação temporária

1 — Os centros de instalação temporária destinam-se a acolher temporariamente estrangeiros nas condições previstas no artigo 75.º, bem como aqueles a quem for recusada a entrada no País enquanto não puder ser assegurado o seu regresso à origem.

2 — Os centros de instalação devem proporcionar condições de alojamento e o seu funcionamento obedece a regulamentos aprovados pelo director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3 — A criação e localização dos centros de instalação depende de portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Justiça e do Emprego e da Segurança Social, sob proposta do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 90.º

Violação da ordem de expulsão

1 — Constitui crime punível com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias a entrada em território nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi vedada.

2 — Em caso de condenação, o tribunal decretará acessoriamente a expulsão do estrangeiro.

Artigo 91.º

Remessa de certidão das sentenças

Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a maior brevidade, certidões de sentença condenatórias proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros.

Artigo 92.º

Comunicação da expulsão

A decisão de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

CAPÍTULO VIII

Auxílio à imigração ilegal

Artigo 93.º

Auxílio à imigração ilegal

1 — Quem favorecer ou facilitar a entrada irregular de cidadão estrangeiro em território nacional será punido com prisão até dois anos.

2 — Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa a prisão será de um a três anos.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 94.º

Associações de auxílio à imigração ilegal

1 — Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática do crime previsto no artigo anterior será punido com prisão de um a cinco anos.

2 — Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações.

3 — Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionadas nos números anteriores será punido com prisão de dois a oito anos.

4 — A tentativa é punível.

Artigo 95.º

Entrada ilegal

Considera-se irregular a entrada em território nacional de estrangeiro em violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 10.º, n.º 1.

Artigo 96.º

Investigação e averiguação

Além das entidades competentes, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras investigar e averiguar os crimes previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO IX

Taxas

Artigo 97.º

Taxas

1 — Os vistos diplomáticos e de serviço são gratuitos.

2 — As taxas a cobrar pela concessão de vistos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

3 — As restantes taxas devidas pelos procedimentos administrativos previstos no presente diploma são fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

4 — O produto das taxas cobradas, nos termos do número anterior, constitui receita do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 98.º

Isenção ou redução de taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos estrangeiros que, pretendendo obter autorização de residência ou as suas renovações, demonstrem impossibilidade em satisfazer o pagamento da respectiva taxa poderá, excepcionalmente, o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras conceder a isenção ou redução de 50% do seu montante.

2 — Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 99.º

Permanência ilegal

1 — Nos casos de permanência de estrangeiros em território nacional para além do período autorizado aplicam-se as seguintes coimas:

- a) De 12 000\$ a 24 000\$, se o período de permanência não exceder 30 dias;
- b) De 24 000\$ a 48 000\$ se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;
- c) De 48 000\$ a 72 000\$, se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;
- d) De 72 000\$ a 96 000\$, se o período de permanência for superior a 180 dias.

2 — A mesma coima será aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do País.

3 — Em caso algum poderá ser concedida a prorrogação de permanência quando a lei o permita sem que se mostre paga a coima aplicada.

Artigo 100.º

Falta de declaração de entrada

À infracção do disposto no artigo 11.º corresponde a aplicação de uma coima de 20 000\$ a 100 000\$.

Artigo 101.º

Transporte de cidadão com entrada não autorizada no País

As Empresas transportadoras bem como todos quantos transportem para território nacional passageiros ou tripulantes cuja entrada no País não seja autorizada ficam sujeitos, por cada passageiro ou tripulante, à aplicação de uma coima de 200 000\$ a 250 000\$.

Artigo 102.º

Falta de visto de trabalho

O exercício de uma actividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, por estrangeiro não habilitado com visto de trabalho quando exigível fica sujeito à aplicação de uma coima de 20 000\$ a 140 000\$.

Artigo 103.º

Uso indevido de título de viagem

A utilização do título de viagem desconforme à lei corresponde a aplicação de uma coima de 10 000\$ a 24 000\$.

Artigo 104.º

Falta de apresentação do documento de viagem

À infracção ao disposto no artigo 53.º corresponde a aplicação de uma coima de 16 000\$ a 32 000\$.

Artigo 105.º**Falta de título de residência individual**

À infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 56.º corresponde a aplicação de uma coima de 8000\$ a 24 000\$.

Artigo 106.º**Inobservância de determinados deveres**

À infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 61.º corresponde a aplicação de uma coima de 6000\$ a 24 000\$.

Artigo 107.º**Falta de comunicação do alojamento**

À infracção ao disposto no artigo 66.º corresponde a aplicação de uma coima de 6000\$ a 30 000\$ por cada boletim de alojamento que deixe de ser apresentado no prazo legal ou por cada cidadão estrangeiro não registado na lista ou no suporte magnético.

Artigo 108.º**Negligência**

Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível.

Artigo 109.º**Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma revertem:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 110.º**Competência para aplicação das coimas**

A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 111.º**Actualização das coimas**

Sem prejuízo dos limites máximos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, os quantitativos das coimas previstos neste diploma serão actualizados de acordo com as percentagens de aumento do salário mínimo nacional mais elevado, arredondando-se o resultado obtido para o milhar inferior.

CAPÍTULO XI**Disposições finais****Artigo 112.º****Alterações da nacionalidade**

1 — A conservatória dos registos centrais deve comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade que registar.

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.

Artigo 113.º**Identificação de estrangeiros**

Com vista à determinação da identidade de estrangeiros, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras poderá recorrer aos meios de identificação civil, incluindo a obtenção de fotografias e impressões digitais.

Artigo 114.º**Despesas**

1 — As despesas necessárias ao abandono do País que não possam ser suportadas pelo estrangeiro ou que este não deva custear, por força de regimes especiais previstos em acordos ou convenções internacionais, nem sejam suportadas pelas entidades referidas no artigo 12.º, serão suportadas pelo Estado.

2 — O Estado poderá suportar igualmente as despesas necessárias ao abandono voluntário do País:

- a) Dos membros do agregado familiar do expulsando quando dele dependam e desde que este não possa suportar os referidos encargos;
- b) Dos cidadãos estrangeiros em situação de carência de meios de subsistência, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.

3 — Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma serão inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna as necessárias dotações.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, os depósitos efectuados a título de garantia de repatriamento, cuja devolução não seja autorizada, reverterão a favor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e serão destinados a custear as despesas previstas neste artigo.

Artigo 115.º**Colaboração das forças de segurança e das câmaras municipais**

Nos locais onde não houver dependências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras compete aos comandos da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana dar andamento a todos os assuntos relacionados com estrangeiros, sem prejuízo da colaboração das câmaras municipais.

Artigo 116.º**Revogação**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 333/82, de 19 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/86, de 24 de Setembro.

Artigo 117.º**Disposições transitórias**

Até ao início da vigência da regulamentação prevista no presente diploma mantém-se em vigor, em tudo o

que não contrarie o presente diploma, o Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 60/93

de 3 de Março

A adesão de Portugal à Comunidade Europeia implicou a introdução na ordem jurídica interna de condições relativas à entrada, permanência e saída do território nacional específicas para os nacionais dos Estados membros.

Essas condições foram definidas no Decreto-Lei n.º 267/87, de 2 de Julho, cujo conteúdo teve em consideração os períodos transitórios previstos no próprio Acto de Adesão em matéria de livre circulação de trabalhadores.

Com a publicação do Regulamento (CEE) n.º 2194/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991, foi antecipado para 31 de Dezembro de 1991 e para 31 de Dezembro de 1992 o final dos períodos transitórios acordados, o que implica que a partir das citadas datas os nacionais dos outros Estados membros, com excepção do Luxemburgo, no primeiro caso, e os nacionais do Luxemburgo, no segundo caso, passem a beneficiar em Portugal das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e da Directiva n.º 68/360/CEE, de 15 de Outubro de 1968, do Conselho, cuja aplicação havia sido diferida para o final dos períodos transitórios.

Por outro lado, considera-se igualmente oportuno assegurar desde já o cumprimento das Directivas do Conselho n.ºs 90/364/CEE, 90/365/CEE e 90/366/CEE, de 28 de Junho de 1990, que prevêem a concessão do direito de residência aos nacionais dos Estados membros que dele não beneficiavam no quadro comunitário.

Para além das disposições de direito comunitário derivado acima citadas, acolhe-se no presente diploma o regime que já vigorava por força das Directivas do Conselho n.ºs 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964, 68/360/CEE, de 15 de Outubro de 1968, 72/194/CEE, de 18 de Maio de 1972, 73/148/CEE, de 21 de Maio de 1973, e 75/34/CEE e 75/35/CEE, de 17 de Dezembro de 1974, e do Regulamento (CEE) n.º 1251/70, de 29 de Junho de 1970, da Comissão.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/92, de 23 de Julho, e nos termos da alínea b)

do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições especiais de entrada e permanência em território português de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia e seus familiares.

Artigo 2.º

Conceitos legais

Na acepção do presente diploma entende-se por:

- a) Estado membro, qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, com excepção de Portugal;
- b) Trabalhador sazonal, aquele que exerça uma actividade assalariada de carácter sazonal cuja duração não exceda oito meses.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal de aplicação

Podem entrar e permanecer em território nacional, observadas as condições previstas no presente diploma:

- a) Os trabalhadores assalariados nacionais de um Estado membro;
- b) Os nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços;
- c) Os nacionais de um Estado membro que, tendo exercido na Comunidade uma actividade como trabalhadores assalariados ou não assalariados, sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea a) do artigo 9.º;
- d) Os estudantes nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea c) do artigo 9.º;
- e) Os nacionais de um Estado membro que sejam titulares do direito de residência nos termos da alínea b) do artigo 9.º;
- f) O cônjuge e descendentes menores de 21 anos ou a cargo das pessoas referidas nas alíneas a) e b);
- g) O cônjuge e descendentes a cargo de pessoas referidas nas alíneas c) e e);
- h) O cônjuge e filhos a cargo das pessoas referidas na alínea d);
- i) Os ascendentes das pessoas referidas nas alíneas a), b), c) e e) ou dos respectivos cônjuges que estejam a seu cargo;
- j) Qualquer outro familiar das pessoas referidas nas alíneas a) e b) ou do respectivo cônjuge, desde que esteja a seu cargo ou que com elas viva em comunhão de habitação no país de origem.

Artigo 4.º

Entrada

1 — É admitida a entrada em território nacional, mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos:

- a) Dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas a) a e) do artigo 3.º;
- b) Dos familiares referidos nas alíneas f) e seguintes do artigo 3.º, desde que sejam nacionais de um Estado membro.

2 — Os familiares referidos no artigo 3.º que não possuam a nacionalidade de um Estado membro são admitidos em território nacional ao abrigo da lei geral, beneficiando, porém, de todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais serão concedidos gratuitamente.

CAPÍTULO II

Direito de permanência a título definitivo

Artigo 5.º

Titularidade

1 — Gozam do direito de permanecer a título definitivo em território nacional o trabalhador assalariado e o titular do direito de estabelecimento que:

- a) No momento em que cessarem a sua actividade, tenham atingido a idade prevista na lei portuguesa para beneficiar de uma pensão de velhice e que, tendo residido ininterruptamente em território nacional há mais de três anos, aí exerceram a sua actividade durante os últimos 12 meses;
- b) Cessarem o exercício da sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, desde que tenham residido em território nacional sem interrupção há mais de dois anos;
- c) Após três anos de actividade e de residência ininterruptas no País, exerceram a sua actividade no território de outro Estado membro, mantendo a sua residência em território nacional, aonde regressam, pelo menos, uma vez por semana.

2 — Se a incapacidade prevista na alínea b) do n.º 1 resultar do acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma pensão total ou parcialmente a cargo de uma instituição nacional, não será exigido qualquer requisito de tempo de residência.

3 — Para efeitos de aquisição dos direitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os períodos de actividade completados no território de um Estado membro, nas condições referidas na alínea c) do mesmo número, são considerados como completados no País.

4 — Os requisitos de tempo de residência e de actividade previstos na alínea a) e o requisito de residência previsto na alínea b) do n.º 1 não serão exigidos se o cônjuge do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento for cidadão português ou tiver perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com o interessado.

Artigo 6.º

Direitos dos familiares

1 — Os familiares de trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento, tal como são definidos nas alíneas f), i) e j) do artigo 3.º, que com ele residam em território nacional gozam do direito de aí permanecer a título definitivo se aquele tiver adquirido esse direito nos termos do artigo 5.º

2 — A morte do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento não determina a extinção do direito que tiver sido adquirido nos termos do número anterior.

3 — Caso o trabalhador assalariado ou o titular do direito de estabelecimento faleçam no decurso da sua vida profissional antes de terem adquirido o direito de permanecer a título definitivo em território nacional, os familiares beneficiarão desse direito desde que ocorra uma das seguintes situações:

- a) À data da morte, aquele tenha residido de modo contínuo no País há dois anos;
- b) A morte tenha ocorrido na sequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional;
- c) O cônjuge sobrevivente do trabalhador assalariado ou do titular do direito de estabelecimento seja cidadão português ou tenha perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com aquele.

Artigo 7.º

Continuidade de residência e períodos de actividade

1 — A continuidade de residência prevista no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 6.º não é afectada por ausências que não ultrapassem, no total, três meses por ano nem por ausências de duração mais longa devidas ao cumprimento de obrigações militares.

2 — São também considerados períodos de actividade, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, os períodos de desemprego involuntário, devidamente comprovado pelo serviço referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º;
- b) Tratando-se de titulares do direito de estabelecimento, os períodos de interrupção da actividade independente da vontade do interessado;
- c) As ausências devidas a doença ou acidente.

Artigo 8.º

Condições de exercício

1 — Para o exercício do direito de permanência, o titular dispõe de um prazo de dois anos a contar da data de aquisição desse direito, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º e nos termos do artigo 6.º

2 — Durante o referido período, o titular pode abandonar o território nacional sem que, por esse efeito, o direito de permanência fique prejudicado.

3 — Para o exercício do direito de permanência não se exige do titular qualquer formalidade.

CAPÍTULO III

Direito de residência

Artigo 9.º

Titularidade

Gozam do direito de residência em território nacional:

- a) O nacional de um Estado membro que tenha exercido na Comunidade uma actividade como trabalhador assalariado ou não assalariado, bem como os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas g) e i) do artigo 3.º, desde que o primeiro beneficie de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão de invalidez por acidente de trabalho ou doença profissional de nível suficiente e na condição de estarem cobertos por um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos;
- b) O nacional de um Estado membro que não seja titular do direito de residência por força de outras disposições de direito comunitário e os seus familiares, tal como são definidos nas alíneas g) e i) do artigo 3.º, desde que disponha para os seus familiares de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos e de recursos suficientes;
- c) O estudante nacional de um Estado membro que não seja titular do direito de residência por força de outras disposições de direito comunitário, bem como os seus familiares, tal como são definidos na alínea h) do artigo 3.º, desde que o interessado garanta à autoridade competente, mediante declaração ou por qualquer outro meio pelo menos equivalente, que dispõe de recursos que o não coloquem em situação de carência de apoio social e na condição de estar inscrito num estabelecimento reconhecido para nele seguir, a título principal, uma formação profissional e de todo o agregado familiar dispor de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos.

Artigo 10.º

Recursos suficientes

1 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 9.º são considerados suficientes os recursos do requerente quando forem superiores ao nível de recursos aquém do qual o Estado Português pode conceder apoio social aos cidadãos nacionais, atendendo à situação pessoal do requerente e, se for caso disso, dos seus familiares.

2 — O nível de recursos a que se refere o número anterior é determinado no âmbito do regime não contributivo da segurança social, devendo para o efeito tomar-se em consideração, mediante despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o montante da prestação do mesmo regime e respectiva condição de recursos cuja soma atinja valor mais elevado.

Artigo 11.º

Manutenção do direito de residência

O direito de residência será válido enquanto os respectivos titulares preencherem as condições previstas no artigo 9.º

CAPÍTULO IV

Derrogação por razões de ordem, segurança ou saúde públicas

Artigo 12.º

Fundamentos da derrogação

1 — O regime previsto no presente diploma pode ser derogado por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2 — A recusa da entrada no território nacional ou de emissão da primeira autorização de residência pode ser justificada pela verificação de uma das seguintes doenças ou afecções:

- a) Doenças que podem fazer perigar a saúde pública:
 - i) Doenças que obriguem a quarentena, previstas no Regulamento Sanitário Internacional n.º 2, de 25 de Maio de 1961, da Organização Mundial de Saúde;
 - ii) Tuberculose do aparelho respiratório ou de tendência evolutiva;
 - iii) Sífilis;
 - iv) Outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que sejam ou venham a ser igualmente objecto, no país de acolhimento, de disposições para protecção dos nacionais;
- b) Doenças e afecções que podem fazer perigar a ordem pública ou a segurança pública:
 - i) Toxicodependência;
 - ii) Alterações psíquicas, estados manifestos de psicose de agitação, de psicose delirante ou alucinatória e de psicose confusional.

3 — A superveniência de doenças ou afecções enunciadas no número anterior, após a emissão da primeira autorização de residência, não pode justificar a recusa de renovação da autorização de residência ou a expulsão do território nacional.

Artigo 13.º

Requisitos das medidas derogatórias

1 — As medidas de ordem pública ou de segurança pública devem fundamentar-se exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa.

2 — A mera existência de condenações penais não pode determinar a aplicação automática de tais medidas.

3 — A caducidade do documento de identidade que permitiu quer a entrada no País quer a emissão do título de residência não pode justificar a expulsão do território nacional.

Artigo 14.º

Comunicação dos fundamentos da decisão

As razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública em que se fundamentou a decisão serão levadas ao conhecimento do interessado, a menos que a isso se oponham motivos respeitantes à segurança do País.

CAPÍTULO V

Títulos de residência

Artigo 15.º

Categorias de títulos de residência

1 — Os títulos de residência a conceder às pessoas abrangidas pelo artigo 3.º são os seguintes:

- a) Cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia;
- b) Cartão de residência temporária;
- c) Cartão de residência.

2 — Dos títulos de residência referidos no número anterior devem constar, consoante os casos, os seguintes elementos referentes à qualidade do portador:

- a) Trabalhador assalariado;
- b) Titular do direito de estabelecimento;
- c) Prestador de serviços;
- d) Destinatário de prestação de serviços;
- e) Titular do direito de permanência a título definitivo;
- f) Titular do direito de residência nos termos da alínea a) do artigo 9.º;
- g) Titular do direito de residência nos termos da alínea b) do artigo 9.º;
- h) Titular do direito de residência nos termos da alínea c) do artigo 9.º;
- i) Familiar, com indicação da qualidade da pessoa de que depende.

3 — Os modelos dos títulos de residência referidos no n.º 1, assim como os documentos necessários à sua emissão, serão aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO I

Cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia

Artigo 16.º

Destinatários

O cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia é emitido a favor dos seguintes nacionais de um Estado membro:

- a) Trabalhadores assalariados que ocupem em território nacional um emprego de duração igual ou superior a um ano ou de duração indeterminada;

- b) Trabalhadores assalariados que ocupem em território nacional um emprego de duração inferior a um ano se ocorrer a renovação do contrato que implique uma duração global do emprego igual ou superior a um ano;
- c) Titulares do direito de estabelecimento;
- d) Titulares do direito de residência nos termos do artigo 9.º;
- e) Familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores tal como são definidos nas alíneas f) e seguintes do artigo 3.º

Artigo 17.º

Prazo de validade e renovação

1 — Na determinação do prazo de validade do cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia devem observar-se as seguintes regras:

- a) Sendo emitido a favor dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 16.º e seus familiares, é válido pelo período de 5 anos a contar da data da emissão, sendo automaticamente renovável, a pedido dos interessados, por períodos de 10 anos;
- b) Sendo emitido a favor dos titulares do direito de residência nos termos das alíneas a) e b) do artigo 9.º e seus familiares, é válido pelo período de dois anos e renovável por períodos de cinco anos;
- c) Sendo emitido a favor dos titulares do direito de residência, nos termos da alínea c) do artigo 9.º e seus familiares, é válido pelo período correspondente à duração da formação ou a um ano, se a duração da formação ultrapassar este limite, sendo renovável anualmente.

2 — As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade dos títulos de residência emitidos a favor das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 18.º

Retirada

1 — Quando válido, o cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia não pode ser retirado pela ocorrência dos seguintes factos:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, a não ocupação de um emprego em virtude de incapacidade temporária para o trabalho, motivada por doença ou acidente, ou de situação de desemprego involuntário, devidamente comprovada, nos termos da lei, pelo serviço competente da Administração Pública;
- b) Tratando-se de titular do direito de estabelecimento, o não exercício da actividade por motivo de incapacidade temporária decorrente de doença ou acidente.

2 — Aquando da primeira renovação, o prazo de validade do cartão de residência de nacional de Estado

membro pode ser limitado se o trabalhador se encontrar há mais de 12 meses consecutivos em situação de desemprego involuntário, nos termos da alínea *a*) do número anterior.

3 — No caso referido no número anterior, o prazo de validade não pode nunca ser inferior a 12 meses.

SECÇÃO II

Cartão de residência temporária

Artigo 19.º

Destinatários

1 — O cartão de residência temporária é emitido a favor:

- a*) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de ocuparem um emprego por um período superior a três meses e inferior a um ano ao serviço de um empregador do País ou por conta de um prestador de serviços;
- b*) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de efectuarem uma prestação de serviços ou beneficiarem de uma prestação de serviços de duração superior a três meses;
- c*) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores, tal como são definidos nas alíneas *f*), *i*) e *j*) do artigo 3.º;
- d*) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 16.º, tal como são definidos nas alíneas *f*) e seguintes do artigo 3.º, que não possuam a nacionalidade de um Estado membro.

2 — Pode permanecer no País, sem que haja lugar à emissão do documento previsto no número anterior, o trabalhador sazonal nacional de um Estado membro que seja titular de um contrato de trabalho registado na Inspecção-Geral do Trabalho ou nos departamentos correspondentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

3 — O trabalhador referido no número anterior deve, porém, comunicar a sua presença ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 10 dias a contar da data da entrada no País.

Artigo 20.º

Prazo de validade e prorrogação

1 — Na determinação do prazo de validade do cartão de residência temporária devem observar-se as seguintes regras:

- a*) Sendo emitido a favor dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, é válido pelo período correspondente à duração prevista para o emprego ou prestação de serviços;
- b*) Sendo emitido a favor de familiares referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior, tem a mesma validade do título de residência concedido à pessoa de quem dependem.

2 — Sendo emitido a favor de trabalhadores assalariados ao serviço de um empregador do País, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, e ocorrendo a renovação do respectivo contrato, a validade do cartão de residência temporária é prorrogável, não podendo, porém, o seu período global de validade atingir um ano.

3 — O regime previsto no número anterior é aplicável aos familiares do trabalhador, tal como são definidos nas alíneas *f*), *i*) e *j*) do artigo 3.º

SECÇÃO III

Cartão de residência

Artigo 21.º

Destinatários

O cartão de residência é emitido a favor dos nacionais de um Estado membro e seus familiares, tal como são definidos nas alíneas *f*), *i*) e *j*) do artigo 3.º, que exerçam o direito de permanecer a título definitivo em território nacional.

Artigo 22.º

Prazo para validade e renovação

1 — O cartão de residência é válido por um período de 5 anos a contar da data da emissão, sendo automaticamente renovável, a pedido dos interessados, por períodos de 10 anos.

2 — As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade do cartão de residência.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 23.º

Prazos para requerer

1 — Os títulos de residência previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser requeridos pelos interessados no prazo de três meses contado a partir da data da sua entrada em território nacional.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 20.º, os interessados devem solicitar a emissão ou a prorrogação, consoante os casos, dos respectivos títulos de residência no prazo de 15 dias contado a partir da renovação dos seus contratos de trabalho.

Artigo 24.º

Competência para a emissão e renovação

1 — A emissão e renovação dos títulos de residência previstos no presente diploma são da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e devem ser requeridas pelos interessados em impresso de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras compete efectuar as averiguações necessárias para determinar com rigor a situação dos requerentes.

3 — Os impressos referidos no n.º 1 são fornecidos gratuitamente aos interessados.

Artigo 25.º

Decisão sobre o primeiro título de residência

1 — A decisão relativa à concessão ou à recusa da primeira autorização de residência deve ser proferida no mais breve prazo e, em qualquer caso, antes de decorrerem seis meses sobre o pedido.

2 — Por motivo justificado podem ser solicitadas aos Estados membros informações sobre os antecedentes criminais do requerente.

3 — O interessado pode permanecer provisoriamente em território nacional até que seja tomada a decisão a que se refere o n.º 1.

Artigo 26.º

Notificação

1 — A decisão que recuse a emissão ou a renovação de uma autorização de residência ou a decisão de expulsão do território nacional será notificada ao interessado.

2 — Na notificação mencionada no número anterior deve constar o prazo concedido para abandonar o território nacional.

Artigo 27.º

Prazo para o abandono do território

1 — Salvo por motivo de urgência, o prazo para o interessado abandonar o território nacional em consequência de uma decisão de expulsão não pode ser inferior a 15 dias, se ainda não tiver sido habilitado com o título de residência, e a 30 dias, nos restantes casos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente no caso de indeferimento do pedido de emissão ou renovação do título de residência.

Artigo 28.º

Recurso

1 — As decisões de recusa de emissão ou renovação da autorização de residência, bem como as decisões de expulsão, são recorríveis de acordo com o disposto na lei geral.

2 — Salvo em casos de urgência, decorrentes de razões de ordem ou segurança públicas, os recursos das decisões proferidas no âmbito do presente diploma têm efeito suspensivo.

Artigo 29.º

Taxas

1 — Pela emissão e renovação dos títulos de residência previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 15.º é devida uma taxa de valor a fixar mediante portaria do Ministro da Administração Interna.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao título de residência previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, salvo se os titulares não possuírem a nacionalidade de um Estado membro, caso em que deve observar-se o disposto na lei geral.

Artigo 30.º

Execução imediata de contratos de trabalho

O cumprimento das formalidades para obtenção do cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia e do cartão de residência temporária não obsta à execução imediata dos contratos de trabalho celebrados pelos requerentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja regulado no presente diploma observar-se-á o disposto na lei geral.

Artigo 32.º

Norma transitória

1 — Até 31 de Dezembro de 1992, os nacionais do Luxemburgo que pretendam ocupar um emprego em território português são admitidos no País ao abrigo da lei geral, bem como os seus familiares.

2 — A partir de 31 de Dezembro de 1992 passam a beneficiar integralmente do regime previsto no presente diploma.

Artigo 33.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 267/87, de 2 Julho.

Artigo 34.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Manuel Dias Loureiro* — *José Manuel Durão Barroso* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 48/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Roménia, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 20 de Novembro de 1992.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º, a Convenção entra em vigor para a Roménia em 1 de Fevereiro de 1993.

A Convenção apenas produz efeitos nas relações entre a Roménia e aqueles Estados Contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão.

Nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Convenção, o Ministério da Justiça romeno é designado como autoridade central da Roménia.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 49/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Checa depositou, em 18 de Dezembro de 1992, a declaração seguinte:

O Governo da República Checa declara que:

- A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e alterada a 28 de Setembro de 1979;
- A Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e alterada a 28 de Setembro de 1979;
- O Acordo de Madrid Respeitante à Repressão das Indicações de Proveniência Falsas ou Falaciosas sobre os Produtos, de 14 de Abril de 1891, revisto em Lisboa a 31 de Outubro de 1958 e completado em Estocolmo a 14 de Julho de 1967;

- O Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e alterado a 28 de Setembro de 1979;
- O Acordo de Nice Respeitante à Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Vista ao Registo de Marcas em 15 de Junho de 1957, revisto em Genebra a 13 de Maio de 1977 e alterado a 28 de Setembro de 1972;
- O Acordo de Lisboa Respeitante à Protecção dos Certificados de Origem e ao Seu Registo Internacional de 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1979 e alterado a 28 de Setembro de 1979;
- O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes de 19 de Junho de 1970, alterado a 28 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984;
- O Acordo de Estrasburgo Respeitante à Classificação Internacional de Patentes de 24 de Março de 1971, alterado a 28 de Setembro de 1979;
- A Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Junho de 1971 e alterada a 28 de Setembro de 1979;

continuarão, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a aplicar-se à República Checa.

O Governo da República Checa declara que, para a determinação da sua parte contributiva no orçamento das União de Paris e Berna, deseja ser classificada na classe V.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 50/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Eslovaca depositou, em 18 de Dezembro de 1992, a declaração seguinte:

O Governo da República Eslovaca declara que:

- A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e alterada a 28 de Setembro de 1979;
- A Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e alterada a 28 de Setembro de 1979;
- O Acordo de Madrid Respeitante à Repressão das Indicações de Proveniência Falsas ou Falaciosas sobre os Produtos, de 14 de Abril de 1891, revista em Lisboa a 31 de Outubro de 1958 e completada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967;
- O Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo a 14 de Julho

de 1967 e alterado a 28 de Setembro de 1979;

O Acordo de Nice Respeitante à Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Vista ao Registo de Marcas em 15 de Junho de 1957, revisto em Genebra a 13 de Maio de 1977 e alterado a 28 de Setembro de 1979;

O Acordo de Lisboa Respeitante à Protecção dos Certificados de Origem e ao seu Registo Internacional de 31 de Outubro de 1958, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1979 e alterado a 28 de Setembro de 1979;

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes de 19 de Junho de 1970, alterado a 28 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984;

O Acordo de Estrasburgo Respeitante à Classificação Internacional de Patentes de 24 de Março de 1971, alterado a 28 de Setembro de 1979;

A Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Junho de 1971 e alterada a 28 de Setembro de 1979;

continuarão, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a aplicar-se à República Eslovaca.

O Governo da República Eslovaca declara que, para a determinação da sua parte contributiva no orçamento das Uniãos de Paris e Berna, deseja ser classificada na classe V.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 61/93

de 3 de Março

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas veio fixar as normas e os procedimentos técnicos genéricos a adoptar por quem tem de conceber e projectar uma edificação, cabendo às autarquias a sua fiscalização e a elaboração de regulamentos para dar execução aos seus preceitos, cuja violação constitui contra-ordenação punível com coima.

Decorridos que foram alguns anos sobre a data de fixação dos montantes das referidas coimas convém, agora, actualizar o seu valor, embora dentro dos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, para que se deixe de estimular os prevaricadores e, consequentemente, degradar o parque imobiliário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 162.º e 163.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 463/85, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º A execução de quaisquer obras em violação das disposições deste Regulamento, que não seja já objecto de sanção por via do disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é punida com coima de 5000\$ a 500 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º A violação de disposições deste Regulamento para que não se preveja sanção especial, quer nos parágrafos anteriores, quer no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é sancionada com coima de 5000\$ a 500 000\$.

Art. 163.º Quando as coimas forem aplicadas a pessoas colectivas os mínimos fixados no artigo anterior são elevados para o dobro, podendo os máximos atingir os limites fixados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1993. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 124/93 — Processo n.º 744/92

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 278.º da Constituição e dos artigos 57.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, decreto esse aprovado em 11 de Dezembro de 1992 e recebido no seu Gabinete, no dia 22 de Dezembro de 1992, para ser assinado como decreto legislativo regional.

O pedido alicerça-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- O artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição consagra o direito à participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, abrangendo este direito quer os trabalhadores da Administração Pública, quer os restantes trabalhadores;
- Nos termos daquele preceito da lei fundamental e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, a aprovação de legislação que fixe ou altere a retribuição dos trabalhadores da Administração Pública deve ser precedida da participação das associações sindicais;

- c) A revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, operada pelo artigo 1.º do decreto ora em apreço, altera a retribuição dos funcionários e agentes da administração pública regional e local.

Convém, com efeito, recordar que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, criou uma remuneração complementar, abonável em 14 mensalidades de 5000\$ cada uma e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulada para o índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública, para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local;

- d) A extinção dessa remuneração complementar altera a retribuição dos trabalhadores da Região Autónoma dos Açores e das autarquias locais nela situadas, constituindo, nessa medida, legislação do trabalho, que não pode ser decidida sem a participação das associações sindicais;
- e) Não tendo havido qualquer participação dos organismos representativos dos trabalhadores no procedimento de elaboração do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, a norma do seu artigo 1.º, na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, viola a alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — Admitido o pedido, foi notificado o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para sobre ele se pronunciar, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional.

Na sua resposta, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores teceu as seguintes *considerações*:

a) As razões aduzidas pelo Ministro da República reconduzem-se à invocação do facto de os organismos representativos dos trabalhadores não terem participado no procedimento que conduziu à aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92;

b) É certo, contudo, que a forma e o processo de participação dos trabalhadores na elaboração das leis do trabalho suscitam diversas dificuldades, por não se encontrar devidamente definida por lei, não obstante a Lei n.º 16/79 regular, em alguns aspectos, essa participação;

c) No caso em apreciação, constata-se que, em contactos havidos quer com os grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, quer através dos órgãos de comunicação social existentes na Região, os dirigentes das principais associações sindicais representadas na Região, nomeadamente o Sindicato da Função Pública do Sul e Ilhas (SINTAP), a UGT, CGTP — Intersindical e o Sindicato dos Professores da Região, tomaram conhecimento e expressaram a sua posição relati-

vamente ao propósito de se proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, sobre cuja matéria, aquando da sua apreciação, e a pedido da competente comissão especializada desta Assembleia, se haviam pronunciado, o que em nosso juízo configura o exercício do direito consagrado no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição;

d) Nestes termos, a norma constante do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, deve ser achada conforme à Constituição, improcedendo consequentemente as razões invocadas pelo requerente.

3 — Tudo visto e ponderado, cumpre, então, apreciar e decidir a questão de saber se a norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, é (ou não) inconstitucional.

II — Fundamentos

4 — O decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92 tem como epígrafe «Contenção de despesas» e apresenta, no seu preâmbulo, como elementos justificativos da sua aprovação dois considerandos: o de que «a Região Autónoma dos Açores enfrenta graves dificuldades financeiras, decorrentes da quebra de receitas que resultou da profunda mudança verificada na conjuntura internacional, numa perspectiva de distensão e de paz», e, bem assim, o de que, «nestas circunstâncias, é absolutamente indispensável concentrar a aplicação dos recursos existentes no cumprimento estrito das obrigações fundamentais, deixando cair veleidades de ir para além delas, em termos que se traduzem em puro despesismo».

Compõe-se de três artigos, o primeiro dos quais dispõe o seguinte:

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/92/A, de 11 de Fevereiro, 15/92/A, de 31 de Julho, 16/92/A, de 5 de Agosto, e 24/92/A, de 24 de Outubro.

É a norma deste artigo 1.º — não em toda a sua extensão, mas apenas no segmento em que opera a revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho — que constitui o objecto do presente recurso. A revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A é feita, porém, nos termos do artigo 3.º do decreto aqui em análise, com ressalva dos efeitos por aquele produzidos até 31 de Dezembro de 1992.

5 — O Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, invocando, nos prolegómenos justificativos do seu articulado, a existência de «desigualdades advenientes das diferenças médias do nível de custo de vida entre a Região e o continente», criou, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992 (artigo 4.º), uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local (artigo 1.º).

Esta remuneração complementar é abonável em 14 mensalidades de 5000\$ cada uma e actualizável anualmente em percentagem idêntica à estipulada para

o índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública (artigo 3.º, n.º 1), sendo-lhe aplicável o regime da remuneração principal quanto a férias, faltas e processo de pagamento (artigo 3.º, n.º 2). Da remuneração complementar, prevista no Decreto Legislativo n.º 15/92/A, são excluídos os titulares de cargos políticos e das autarquias locais, bem como os membros dos respectivos gabinetes e o pessoal dirigente considerado como tal no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/80, de 26 de Setembro.

6 — Nos termos do requerimento do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, a norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte em que revoga o Decreto Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, é inconstitucional, por violação do direito reconhecido às associações sindicais de participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Acaso enfermará aquela norma de um *vício de inconstitucionalidade formal* ou, talvez mais rigorosamente, será ela inconstitucional *por vício de procedimento*, por não ter havido, na fase que precedeu a sua aprovação, uma participação, em termos constitucionalmente adequados, das associações sindicais?

A este quesito responde o Tribunal afirmativamente.

Vejamos porquê, justificando *sucintamente* as seguintes proposições: a matéria sobre que versa a norma do artigo 1.º do decreto n.º 26/92, na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, enquadra-se no conceito constitucional de «legislação do trabalho»; no procedimento de elaboração daquela norma deveria ter sido efectivamente assegurado, em termos constitucionalmente adequados, o direito de participação (audição ou negociação) de *todas* as associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da Região Autónoma dos Açores e das autarquias locais nela localizadas; no processo de elaboração da norma aqui *sub judicio*, não só não teve lugar a participação de *todas* as associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados, como também não foi adoptado um meio constitucionalmente *idóneo* em relação àquelas que, nos termos da resposta do autor da norma, tiveram uma qualquer intervenção no processo de produção legislativo-laboral aqui em causa.

6.1 — É já vasta a jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de densificação do conceito de «legislação do trabalho», a que se referem os artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição — embora, no caso que o Tribunal agora tem entre mãos, apenas esteja em causa o direito de participação reconhecido às associações sindicais, no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e não já aquele que o artigo 54.º, n.º 5, alínea d), atribui também às comissões de trabalhadores, uma vez que este Tribunal já entendeu que as comissões de trabalhadores existentes nos serviços públicos não beneficiam do direito de participar na elaboração da legislação do trabalho (cf. os Acórdãos n.ºs 22/86 e 24/92, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1986, e de 11 de Abril de 1992, respectivamente).

Segundo uma formulação utilizada em múltiplos arestos do Tribunal Constitucional, «legislação do trabalho» há-de ser «a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações», ou, se assim melhor se entender, há-de abranger «a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos

trabalhadores reconhecidos na Constituição» (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/84, 451/87, 15/88, 107/88, 61/91, 64/91, 355/91 e 93/92, publicados no *Diário da República*: 1.ª série, de 17 de Abril de 1984; 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1987; 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1988; 1.ª série, de 21 de Junho de 1988; 1.ª série A, de 1 de Abril de 1991; 1.ª série A, de 11 de Abril de 1991; 2.ª série, de 28 de Dezembro de 1991, e 1.ª série A, de 28 de Maio de 1992).

A nível da legislação ordinária, a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, no seu artigo 2.º, encerra uma definição genérica de legislação do trabalho, acompanhada de um *numerus apertus* de matérias que se integram naquele conceito (cf., sobre esta temática, Bernardo Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, Lisboa, Verbo, 1992, pp. 241 e 242).

A referida lei veio disciplinar a participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, fornecendo desta última, no seu artigo 2.º, n.º 1, a seguinte noção:

Entende-se por legislação do trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No n.º 2 do mesmo preceito considera-se igualmente matéria de legislação do trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio — que versa a matéria relativa à participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho e que se apresenta como uma primeira concretização, a nível legislativo, das disposições constitucionais consagradoras daquele direito dos trabalhadores —, contém uma noção constitucionalmente adequada de «legislação do trabalho», caracterizando os seus vectores mais importantes no domínio das relações individuais e colectivas de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações (cf. os mencionados Acórdãos n.ºs 31/84, 355/91 e 93/92).

Muito embora se possa entender que a Lei n.º 16/79 não abrange os trabalhadores da função pública e a sua legislação do trabalho — solução, aliás, expressamente assumida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, que regulamenta o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública —, o certo é que, como se escreveu no Acórdão deste Tribunal n.º 93/92, «sempre subsistirá, mesmo fora do contexto de aplicação daquela lei, a noção de legislação do trabalho que nela se contém». Significa isto que o conceito de «legislação do trabalho», inserto no artigo 2.º daquela Lei n.º 16/79, é utilizável tanto no domínio da «legislação do trabalho», de

índole jurídico-privada, como no âmbito da «legislação do trabalho» da função pública.

A norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, na medida em que põe termo à «remuneração complementar» criada por este diploma regional, integra-se, assim, à luz do que vem de expor-se, na *extentio* do conceito constitucional de «legislação do trabalho», concretamente na legislação do trabalho da função pública. Aliás, o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, ao estatuir que serão objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração «dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório» dos trabalhadores da Administração Pública, considera, implicitamente, que elas se reportam ao conceito de «legislação do trabalho».

A afirmação antecedente não é prejudicada pelo facto de a remuneração criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A não ser uma remuneração base, mas apenas uma remuneração complementar ou acessória. É que, atendendo ao regime constante do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, aquela «remuneração complementar» enquadra-se na noção legal de retribuição, a qual, como salienta a doutrina, é um elemento *essencial* do contrato, sendo constituída não apenas pelo salário base, mas também pelo *conjunto de valores* que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desempenhada (cf. A. L. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, vol. 1, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 1992, pp. 347 e segs. e 361 e segs.; cf. também A. Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 717 e segs.). A isto acresce que, nos termos dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o sistema retributivo da função pública é composto pela remuneração base, pelas prestações sociais e subsídio de refeição e por suplementos (cf., por último, o citado Acórdão n.º 24/92, que considerou que a regulamentação legal do subsídio de refeição constitui legislação do trabalho).

Deve, assim, concluir-se que a norma do artigo 1.º do decreto aqui em análise, na parte em que faz cessar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, um complemento de remuneração, anteriormente criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A em favor dos funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local, abonável em 14 mensalidades de 5000\$ cada uma e actualizável anualmente, versa sobre matéria que se integra no conceito de «legislação do trabalho».

6.2 — Alcançada a conclusão de que a norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte questionada pelo requerente, disciplina matéria reportável ao conceito de «legislação do trabalho», pode afirmar-se que, no procedimento da sua elaboração, devia ter sido efectivamente assegurado o direito de participação das associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da Região Autónoma dos Açores e das autarquias locais existentes no território daquela.

Na verdade, como vem salientando o Tribunal Constitucional em jurisprudência uniforme e constante, estando o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho, garantido pelo artigo 56.º, n.º 2,

alínea a), da Constituição às associações sindicais — configurando-se, por isso, como um direito institucional e orgânico de que são titulares aquelas organizações representativas dos trabalhadores, não estando, assim, em causa posições subjectivas individuais (cf. Jorge Miranda, *A Constituição de 1976*, Lisboa, 1978, pp. 462 e 463, e J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987, pp. 91 e 92) —, elencado no capítulo III («Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores») do título II («Direitos, liberdades e garantias»), beneficia ele do regime próprio previsto no artigo 18.º, n.º 1, sendo, assim, directamente aplicável, com vinculação das entidades públicas e privadas, quer se trate de «legislação do trabalho» própria dos trabalhadores da Administração Pública, quer dos restantes trabalhadores (cf. os citados Acórdãos n.ºs 31/84, 451/87, 24/92 e 93/92 e, bem assim, o Acórdão n.º 146/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1992).

Às associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública é, pois, constitucionalmente reconhecido, tal como às associações sindicais representativas dos restantes trabalhadores, o direito de participar na elaboração da «legislação do trabalho». Como ficou consignado no Acórdão deste Tribunal n.º 451/87, «a Constituição, ao garantir o direito de associação sindical, não distinguia — como não distingue — entre os trabalhadores da Administração Pública e os restantes trabalhadores, pelo que aqueles não podiam ver esse direito arbitrariamente restringido, não se descortinando, aliás, em que medida qualquer interesse público constitucionalmente protegido poderia constituir fundamento válido para impedir a participação das associações sindicais representativas daqueles trabalhadores na elaboração da respectiva «legislação do trabalho»».

Aquele direito foi, entretanto, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, que, como já foi referido, disciplina o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública (artigo 1.º, n.º 1). Este direito abrange a negociação e a participação na fixação das condições de trabalho (artigo 1.º, n.º 2).

Os direitos de negociação colectiva e de participação apenas poderão ser exercidos através das associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representam interesses de trabalhadores da Administração Pública e se encontrem devidamente registadas (artigo 2.º).

Os artigos 5.º a 7.º daquele diploma legal regulam o direito de negociação colectiva das condições de trabalho dos trabalhadores da Administração Pública. Considera-se negociação colectiva a apreciação e discussão, entre as associações sindicais e a Administração, das matérias relativas às condições de trabalho, com vista à obtenção de uma solução consensual (artigo 5.º, n.º 2). O acordo obtido vale, no entanto, apenas como recomendação e não tem a natureza de convenção colectiva, contrato ou acordo colectivo, nem produz, por isso, quaisquer efeitos jurídicos (artigo 5.º, n.º 3).

O artigo 6.º, n.º 1, prescreve que serão objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório, das pensões de aposentação ou de reforma e das regalias da acção social complementar. Por sua vez, o artigo 7.º, n.º 1, versando sobre o processo de negociação, determina que esta se inicia com a apresentação, por uma das par-

tes, de uma proposta fundamentada sobre qualquer das matérias acima referidas que a outra parte aceite como base para negociação, devendo seguidamente proceder-se à calendarização das negociações.

O diploma legal cujas coordenadas fundamentais estamos a referenciar regulamenta, no artigo 9.º, o direito de participação dos trabalhadores da Administração Pública, através das suas associações sindicais, entre outras matérias, na elaboração da legislação relativa ao regime geral ou especial da função pública [artigo 9.º, n.º 1, alínea a)]. O direito de participação que incide sobre esta temática tem a natureza de consulta, podendo para o efeito constituir-se comissões técnicas especializadas, considerando-se por ela abrangidas, além das matérias da competência do Governo, aquelas para que este tenha solicitado autorização legislativa (artigo 9.º, n.º 2).

Matérias excluídas de negociação ou participação por parte das associações sindicais são as respeitantes à estrutura, atribuições, competências, política de recursos humanos e gestão e funcionamento da Administração Pública (artigo 12.º).

Importante é ainda referir que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, compete à Direcção-Geral da Administração e da Função Pública (hoje, Direcção-Geral da Administração Pública, por força do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto) assegurar o estabelecimento de relações com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública e a condução do processo de negociação colectiva e de participação na elaboração da legislação relativa ao regime geral ou especial da função pública.

Interessa, por fim, assinalar que, nos termos do seu artigo 17.º, o Decreto-Lei n.º 45-A/84 aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo de estas poderem regulamentar a matéria constante do artigo 14.º — isto é, a que tem a ver com a organização e competência dos serviços da administração pública regional que asseguram o estabelecimento de relações com as associações sindicais e conduzem o processo de negociação colectiva e de participação —, e que, de acordo com o preceituado no artigo 16.º, a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública, da Secretaria de Estado da Administração Pública, deverá requerer ao Ministério do Trabalho e Segurança Social a transcrição oficiosa do registo das associações sindicais que representem interesses dos trabalhadores da Administração Pública e comunicá-la às Regiões Autónomas.

Independentemente da questão de saber se a Assembleia Legislativa Regional dos Açores devia ter adoptado, no procedimento de elaboração da norma aqui *sub judicio*, um «processo de negociação», nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, ou antes um «processo de consulta», de acordo com o n.º 2 do seu artigo 9.º, já que a matéria sobre que versa a norma aqui em causa tanto se pode enquadrar na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º como na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal — problema que aqui se deixa por resolver —, pode afirmar-se, com segurança, que aquele órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores estava constitucionalmente obrigado a garantir às associações sindicais representativas dos funcionários e agentes da administração regional e das autarquias locais uma *intervenção efectiva* no processo de elaboração da norma do artigo 1.º do decreto n.º 26/92. A participação das associações sindicais referidas na elaboração desta disposição legal devia ter tido lugar em termos *constitucional-*

mente adequados, isto é, devia ter sido conduzida de molde a possibilitar não apenas que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tomasse conhecimento das posições assumidas pelos trabalhadores da administração pública regional e local interessados, através das associações sindicais que os representam, mas também e fundamentalmente a garantir que estas pudessem, com inteiro conhecimento de causa, exercer a sua influência sobre o conteúdo da norma em elaboração.

Como vincou este Tribunal no já citado Acórdão n.º 22/86, «a participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho há-de traduzir-se no conhecimento, por parte delas, do texto dos respectivos projectos de diploma legal, antes naturalmente de eles serem definitivamente aprovados, desse modo se lhes dando a possibilidade de se pronunciarem sobre os mesmos, seja formulando críticas, dando sugestões, emitindo pareceres ou até fazendo propostas alternativas — o que tudo deve ser tido em conta na elaboração definitiva da norma que se pretende produzir.

Não se trata, por conseguinte, de qualquer participação das referidas organizações sindicais no trabalho dos órgãos legislativos, nem, muito menos, de uma qualquer espécie de 'direito de veto'. Tal como se não trata de impor aos órgãos de poder qualquer obrigação de consagrar nos diplomas legais esta ou aquela solução.

Do que, pois, tão-só se trata — vistas as coisas do lado do órgão legislativo — é de um dever de consulta dos trabalhadores; e, no tocante às sugestões, críticas, pareceres ou propostas que eles até si fizeram chegar, da obrigação de as tomar em consideração, acolhendo aquelas que o justifiquem».

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores estava, além disso, constitucionalmente obrigada a propiciar a participação, durante a fase de elaboração da norma objecto do presente processo, de *todas* as associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representem os interesses dos trabalhadores da Administração Pública potencialmente afectados pela norma em formação e estejam registadas nos serviços competentes da administração pública regional, e não apenas de algumas delas, ainda que das principais ou das mais representativas. A este propósito, realçou recentemente o Tribunal Constitucional que o direito constitucionalmente reconhecido às associações sindicais de participarem na elaboração da legislação do trabalho «é de ordem geral e universal, dirigindo-se a *todas* as associações sindicais representativas de trabalhadores interessados no processo, e não apenas a algumas delas, como aliás logo se extrai do próprio normativo constitucional, que se reporta a *direitos das associações sindicais*, e não já a direitos das associações sindicais mais representativas, ou de certas e determinadas associações sindicais. Aliás, este preceito constitucional, ao ser traduzido nas leis que o regulamentaram (Lei n.º 16/79 e Decreto-Lei n.º 45-A/84), encontrou uma forma de execução que o acautela por inteiro e consente uma verdadeira e efectiva possibilidade de intervenção de *todas* as associações sindicais às quais a norma constitucional se dirige» (cf. o mencionado Acórdão n.º 93/92).

6.3 — Tendo como ponto de referência o quadro traçado nas linhas antecedentes, cumpre agora averiguar o que nos oferece a *história* do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92 em matéria de participação das associações sindicais no procedimento da sua elaboração.

No requerimento de interposição do presente recurso, o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores afirma categoricamente que «não houve qualquer participação dos organismos representativos dos trabalhadores no procedimento de elaboração do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92». Por outro lado, no preâmbulo do decreto n.º 26/92 não se faz referência a uma eventual audição das organizações representativas dos trabalhadores da administração pública regional e local, omissão cujo significado há-de ser, na linha da jurisprudência deste Tribunal, a presunção de que tal audição não se concretizou (cf. os citados Acórdãos n.ºs 451/87 e 15/88).

Trata-se, no entanto, de uma presunção *juris tantum*, que, como se assinalou no Acórdão deste Tribunal n.º 93/92, seria susceptível de ser ilidida mediante elementos de prova fornecidos pelo autor daquele diploma legislativo regional.

Ora, na resposta do Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores refere-se que «os dirigentes das principais associações sindicais representadas na Região, nomeadamente o Sindicato da Função Pública do Sul e Ilhas (SINTAP), a UGT, CGTP — Intersindical e o Sindicato dos Professores da Região, tomaram conhecimento e expressaram a sua posição relativamente ao propósito de se proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho» — trecho este que demonstra não terem participado, durante a fase de elaboração da norma do artigo 1.º do decreto de que tratam os presentes autos, todas as associações sindicais que, nos termos dos respectivos estatutos, representam os interesses dos trabalhadores da administração pública regional e local, mas somente as consideradas como *principais* ou mais importantes.

É esta uma mácula que, por si só, é suficiente para inquinar a norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, na parte questionada, de inconstitucionalidade *por vício de procedimento*, decorrente da violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da lei fundamental.

Mas, para além disso, importa observar que a participação das «principais associações sindicais» representadas na Região Autónoma dos Açores no procedi-

mento de elaboração da norma do artigo 1.º daquele decreto, na parte aqui impugnada, não decorreu de *forma constitucionalmente adequada ou idónea*, entendida esta nos termos acima assinalados. Na verdade, salienta-se na resposta do Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores que o conhecimento por parte dos dirigentes das principais associações representadas na Região do propósito de se proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, e a expressão da sua posição relativamente ao mesmo ocorreram «quer em contactos havidos com os grupos e representantes parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, quer através dos órgãos de comunicação social existentes na Região». Donde resulta que, mesmo que não se verificasse o défice acima referido quanto ao número das associações sindicais intervenientes no procedimento de formação legislativa, ainda assim a norma do artigo 1.º do decreto n.º 26/92 seria inconstitucional, por infracção ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Há, assim, que concluir pela inconstitucionalidade da norma submetida à sindicância deste Tribunal por *vício de procedimento*, em consequência da violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da lei fundamental.

III — Decisão

7 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 26/92, sobre «contenção de despesas», na parte em que revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/A, de 31 de Julho, por violação do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1993. — *Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Mário de Brito — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tenham sido posta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 205\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPECIMENS NUMISMATICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex